

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6JECIVBSB**

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0717785-16.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: █████

REU: █████

SENTENÇA

█████ ajuizou ação pelo procedimento sumaríssimo em face de █████. A parte autora afirma que no mês de outubro/2018 adquiriu produtos de beleza (uma base e três pós) da empresa ré, e que a utilização de tais produtos desencadeou processo alérgico, que perdurou durante todo o evento do qual participava e continuou pelos dias subsequentes. Que, em razão do agravamento do quadro, consultou-se com dermatologista que prescreveu o uso de antibiótico.

Relata que, três meses depois, ao utilizar novamente os produtos, a reação alérgica se manifestou e retornou ao dermatologista, que pediu a realização de exames, os quais não foram conclusivos sobre a causa da alergia. Assim foi instruída a procurar alergista. Realizados os exames, apurou-se que a reação decorreu de três substâncias incluindo o conservante Kathon CG, que é composto por metilcloroisotiazolinona/metilisotiazolinona, uma das substâncias presentes nos produtos comercializados pela Ré.

Narra que fez contato com a requerida visando a resolver o imbróglio extrajudicialmente, requerendo o reembolso das despesas com medicação, exames e consultas médicas, que somaram R\$2.463,89. No entanto, a requerida prontificou-se a pagar R\$1.963,89, sem justificativa para a redução do valor requerido. Que passaram mais de onze meses sem o ressarcimento do valor supostamente autorizado.

Ao final, requereu a condenação da requerida a ressarcir o valor pago pelos produtos que foram devolvidos, R\$167,90, o valor gasto com medicação, consultas e exames, R\$2.463,89, além de compensá-la pelos danos morais experimentados, R\$5.000,00.

A ré, devidamente citada, não compareceu à audiência, tampouco apresentou contestação.

É o relato do necessário.

**DECIDO**

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a ré não compareceu à audiência, tampouco apresentou tempestiva contestação. Em face da regular citação da ré e na ausência de resposta e de comparecimento à audiência de conciliação (art. 20 da Lei 9.099/95), induz-se a ocorrência da revelia e, não havendo qualquer óbice que impediria seus efeitos, reconheço que, *in casu*, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).



Há que se esclarecer que a relação sob comento encontra-se açambarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, sistema construído especialmente com escopo de proteger uma das partes da relação travada entre os desiguais. Visa, assim, tutelar um grupo específico de indivíduos, por sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exige a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido.

Nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

A responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor.

No caso, o nexo de causalidade é evidente e está devidamente demonstrado pelo laudo id 62011955 e foto da composição do produto que revela a presença do componente desencadeador da alergia apresentada pela autora. Caracterizado o defeito do produto (art. 12 do CDC), que expõe o consumidor a risco concreto de dano à integridade física e segurança, com infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor (art. 8º do CDC), fica evidenciado o dever de indenizar. (Precedentes do Egrégio STJ: REsp 1.424.304-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 1.384.502-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

O fato analisado nos autos é que o fornecedor disponibilizou um produto no mercado e deve responder por eventuais danos que venha a causar nos consumidores. A despeito da informação contida no e-mail id 62011960 pgs 9/11, de ser um caso de sensibilidade individual, que pode ocorrer a um ou mais componentes da fórmula, a empresa comprometeu-se a fazer o reembolso do produto utilizado, bem como todo o valor gasto no tratamento. Contudo, não cumpriu o compromisso.

Portanto, resta evidenciado o ato ilícito do fabricante em oferecer produto que apresentou risco à integridade do consumidor, e a existência do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos sofridos pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.

Portanto, todos os requisitos exigidos para a reparação do dano moral estão presentes. Analisando o pedido de danos materiais, oportuno ressaltar que as perdas e danos, nos moldes do que preconiza o art. 402 do CC/02, incluem os danos emergentes, estes caracterizados pelo efetivo decréscimo patrimonial experimentado pela vítima. Cumpre destacar que o prejuízo material somente pode ser ressarcido se comprovado, para que seja possível. O dano material é preciso ser efetivo, para ser reparado (artigos 402 e 403, CC e art. 6º, VI, CDC) e por dano efetivo, entende-se aquele devidamente comprovado.

No caso em análise, em que pese entender que o prejuízo material deva ser indenizado, é necessária a produção de prova que demonstre o decréscimo patrimonial suportado pela autora. Os documentos ids 62011965, indicam os gastos realizados com consultas, exames e medicação. Contudo, o recibo inserido na página 4, no valor de R\$500,00 refere-se a consulta pediátrica feita na paciente MARINA AMORIM PRAXEDES, devendo ser decotado do valor apresentado pela autora, importando o valor devido em R\$1.963,89. O valor gasto com a aquisição dos produtos que foram devolvidos à requerida também deve ser ressarcido, R\$167,90.

Quanto ao dano moral, impende ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, prevê a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo demandante é medida que se impõe. Ademais, para que se configure a lesão não há que se cogitar da prova do prejuízo, porquanto o



dano moral produz reflexos interiores à pessoa lesada, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposos.

Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade.

Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira da ré e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a autora, espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar a requerida a ressarcir os valores gastos tanto com a aquisição dos produtos, quanto com consultas, exames e medicamento, no total de R\$2.131,79 (dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), a ser corrigido desde o efetivo desembolso, com juros legais a partir da citação. Condeno-a, ainda, a pagar indenização em razão dos danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a autora, a ser devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a contar da data da presente sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, desde o evento lesivo.

Registre-se que, caso já tenha havido o ressarcimento do valor, deverá ser abatido do montante devido.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito



Número do documento: 20121621311414200000075021985

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121621311414200000075021985>

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 16/12/2020 21:31:14

Num. 79681889 - Pág. 4



Número do documento: 2012162131141420000075021985

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012162131141420000075021985>

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 16/12/2020 21:31:14

Num. 79681889 - Pág. 4

